

PARECER Nº 870/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 60800.019547/2010-75
INTERESSADO: SALATIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA ARAUJO

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou o piloto em epígrafe por operar aeronave sem o Certificado de Aeronavegabilidade e o sem o Certificado de Matrícula originais a bordo.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração - AI (fl. 01)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI (fl. 35)	Despacho Convalidação (fl. 40 à 41-v)	Decisão de Primeira Instância - DC1 (fls. 44 à 46)	Notificação da DC1 (fl. 52)	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo/Postagem do Recurso (fl. 53 à 56)	Aferição Tempestividade (fl. 60)	Prescrição Intercorrente
60800.019547/2010-75	647609150	1771/2010	PT-CMT	29/07/2010	03/08/2010	20/08/2012	10/10/2014	28/04/2015	01/06/2015	RS 800,00	Não foi possível identificar	30/11/2015 Não foi possível identificar	24/05/2018

Enquadramento: art. 302, inciso II, alínea "c" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Seção 91.203 (a)(1) do RBHA 91 e item 31.2 da IAC 3108.

Infração: pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas.

Proponente: [Isaías de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.]

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto por SALATIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA ARAUJO, em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado do Auto de Infração - AI nº. 1771/2010 lavrado em 03/08/2010. (fl. 01).

2. O Auto de Infração - AI e o Relatório de Fiscalização - RF (fl. 05 e seus anexos fls. 06 à 32) descrevem, em síntese, que o autuado contrariou o que preceitua o art. 302, Inciso II, alínea "c", do CBAer, c/c Seção 91.203 (a)(1) do RBHA 91 e item 31.2 da IAC 3108, a saber:

A aeronave PT-CMT foi abordada em vistoria de rampa após o pouso e verificou-se que o comandante, Sr. Salatiel Francisco de O. Araújo, não portava a bordo os documentos originais dos Certificados de matrícula e aeronavegabilidade da aeronave. O comandante apresentou cópias autenticadas em cartório dos certificados de matrícula e aeronavegabilidade da aeronave PT-CMT.

Conforme item 91.203 os certificados de matrícula e aeronavegabilidade são documentos de porte obrigatório a bordo da aeronave.

Conforme item 31.2 da IAC 3108, cópias autenticadas poderão ser utilizadas, por no máximo trinta dias, desde que a autenticação seja dada pelo órgão que autorizou e com o objetivo de atender situação de caráter administrativo ou operacional.

Conforme Art. 294 do Código Brasileiro de Aeronáutica, é solidária a responsabilidade de quem cumprir ordem exorbitante ou indevida do proprietário ou explorador de aeronave, que resulte em infração ao CBA.

Dessa forma o comandante da aeronave operada pela Ceará Táxi Aéreo Ltda, pelo fato de não portar os documentos originais dos Certificados de matrícula e aeronavegabilidade, que são obrigatórios a bordo da aeronave, infringiu o previsto no item 31.2 da IAC 3108.

HISTÓRICO

3. **Notificação do AI e apresentação de Defesa Prévia** - O(a) autuado(a) foi notificado(a) da autuação em 20/08/2012, conforme comprova o AR (fl. 35) e apresentou Defesa protocolada/postada nesta Agência em 17/09/2012 (fls. 36 à 38 e anexo (s) fls. 39).

4. **Despacho de Convalidação** - Em 10/10/2014, a ACPI/SPO - órgão julgador de 1ª Instância da Superintendência de Segurança Operacional - elaborou o Despacho de Convalidação (fl. 40 à 41-v) alterando a capitulação legal do AI do artigo 302, inciso I, alínea "d" para o artigo 302, inciso II, alínea "c", do CBAer, mantendo a fundamentação infralegal contida na Seção 91.203(a)(1) do RBHA 91 e item 31.2, da IAC 3108, concedendo ao final o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de manifestação pelo (a) autuado(a).

5. **Manifestação do (a) autuado(a) após a Convalidação do AI** - regularmente notificado (a) em 20/10/2014 acerca da Convalidação do AI, conforme comprova o AR (fl. 42), o (a) autuado(a) não apresentou manifestação conforme atesta "Termo de Decurso de Prazo" (fls. 43).

6. **Decisão de 1ª Instância - DC1**: em 28/04/2015, após analisar a Defesa Prévia do (a) autuado(a), a ACPI/SPO decidiu pela aplicação da penalidade no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pela prática do disposto no artigo 302, inciso II, alínea "c", do CBAer (fls. 44 à 46 e seu (s) anexo (s) fls. 47 à 49-v), sem considerar a existência de circunstâncias agravantes e a existência da circunstância atenuante prevista no art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 - inexistência de penalidade no último ano.

7. **Recurso 2ª Instância** - Após ser notificado (a) da DC1, o (a) autuado(a) apresentou Recurso à DC1, protocolado/postado em 19/06/2015 (fls. 53 à 56).

8. **Aferição da Tempestividade do Recurso** - Em Despacho (fl. 60) datado de 01/03/2016 a Secretaria da antiga Junta Recursal encaminhou os autos para julgamento com a ressalva de que não teria sido possível conferir a tempestividade do recurso por ausência do envelope com data de registro da postagem na Empresa de Correios e Telegrafos.

9. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 19/02/2018.

10. **É o relato.**

PRELIMINARES

11. **Da Regularidade Processual** - Apesar da Secretaria da antiga Junta Recursal atestar não ser possível identificar a data da postagem do Recurso (fls. 53 à 56), todos os argumentos e alegações contidos naquela peça recursal serão analisados e foi devidamente concedido o efeito suspensivo desde a Decisão de 1ª Instância.

12. Ademais, considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

13. Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade - O (a) interessado (a) foi autuado (a) por operar aeronave sem o Certificado de Aeronavegabilidade - CA e o Certificado de Matrícula - CM a bordo, contrariando o disposto no art. 302, inciso II, alínea "c", do CBAer, c/c a Seção 91.203(a)(1) do RBHA 91 e item 31.2, da IAC 3108.

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

c) pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas;

14. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 91 estabelece regras gerais de operação para aeronaves civis e na Seção 91.203(a)(1) determina quais documentos devem estar a bordo da aeronave:

91.203 - AERONAVE CIVIL. DOCUMENTOS REQUERIDOS

(a) Exceto como previsto em 91.715 e nos parágrafos (b), (c) e (d) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira, a menos que ela tenha a bordo os seguintes documentos:

(1) certificado de matrícula e certificado de aeronavegabilidade, válidos, emitidos pelo Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB);

15. Já o item 31.2, da IAC 3108, vigente à época da ocorrência da suposta infração, dispunha o seguinte:

CAPÍTULO 31 – DOCUMENTAÇÃO A SER CONDUZIDA A BORDO

31.1 – Cumprir o estabelecido nos RBHA 91, 121, 135 e 137, conforme aplicável.

31.2 – A TE-1, TE-6 e SERAC poderão autorizar, por no máximo 30 (trinta) dias, os operadores a portarem cópias autenticadas de documentos obrigatórios a bordo, com o objetivo de atenderem a alguma situação de caráter administrativo ou operacional. Neste caso, o documento precisa ser autenticado pelo órgão que autorizou.

16. **Das razões recursais** - em seu recurso o (a) autuado (a) afirma que "após vistoria de acompanhamento em nossa base de operações realmente ficou constatado (grifo meu) que a aeronave em questão portava da pasta de documentos da aeronave CMT, cópias autenticadas (grifo meu) dos Certificados de Matrícula e Aeronavegabilidade, porém, verificamos também que os originais estavam dentro da mesma pasta e por descuido este aeronauta não os apresentou."

17. Afirma ainda que "Todos sabem do valor jurídico das cópias quando autenticados em cartórios, tendo em vista o manto de fé pública que encobre estes prestadores de serviços" e, em seguida, colaciona entendimento esposado por Walter Ceneviva em *Lei dos Notários e dos Registradores - Comentada, 4ª Edição, São Paulo Ed. Saraiva*, de que "a fé pública afirma a certeza e a verdade dos assentamentos que o Tabelião e o Oficial de Registro pratiquem e das certidões que expeçam nessa condição. A fé pública: 1. corresponde à especial confiança atribuída por lei ao que o delegado (tabelião ou oficial) declare ou faça, no exercício da função, com presunção de verdade; 2. afirma a eficácia de negócio jurídico ajustado com base no declarado ou praticado pelo registrador e pelo Tabelião. O conteúdo da fé pública se relaciona com a condição atribuída ao Tabelião e ao registrador, de profissionais de direito."

18. E, continua, argumentando acerca do termo "autenticidade" que "Autenticação quer dizer conferir autenticidade. E autenticidade significa característica de uma coisa cuja exatidão ou verdade não se podem contestar, ou cuja origem é indubitável (*Grande Dicionário Enciclopédico Larousse*). Nestes termos, o conceito de autenticidade comporta a ideia de uma veracidade, uma sinceridade, tal garantia de origem, que não podem ser contestadas.", para ato contínuo, que foram apresentados os Certificados, cópias autenticadas, mas foram apresentados.

19. Há que concordar com todos os conceitos apresentados pelo (a) autuado (a) a respeito das funções do registrador e do Tabelião.

20. No entanto, quando a Lei ou norma complementar infra-legal admitem documentos autenticados, ela expressamente o faz como no caso do item 31.2 da IAC 3108: "A TE-1, TE-6 e SERAC poderão autorizar, por no máximo 30 (trinta) dias, os operadores a portarem cópias autenticadas de documentos obrigatórios a bordo, com o objetivo de atenderem a alguma situação de caráter administrativo ou operacional. Neste caso, o documento precisa ser autenticado pelo órgão que autorizou."

21. Tanto o inciso I, do Art. 20 do CBAer, transcrito pelo autuado em seu Recurso, quanto a Seção 91.203(a)(1) do RBHA 91 são taxativos e devem ser interpretados de maneira literal, a única exceção está contida no item 31.2 da IAC 3108, nos demais casos os "documentos devem estar a bordo da aeronave", e não as cópias autenticadas:

Art. 20. Salvo permissão especial, nenhuma aeronave poderá voar no espaço aéreo brasileiro, aterrissar no território subjacente ou dele decolar, a não ser que tenha:

I - marcas de nacionalidade e matrícula, e esteja munida dos respectivos certificados de matrícula e aeronavegabilidade (artigos 109 a 114);

91.203 - AERONAVE CIVIL. DOCUMENTOS REQUERIDOS

(a) Exceto como previsto em 91.715 e nos parágrafos (b), (c) e (d) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira, a menos que ela tenha a bordo os seguintes documentos:

(1) certificado de matrícula e certificado de aeronavegabilidade, válidos, emitidos pelo Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB);

22. A expressão "válidos" contida na Seção 91.203(a)(1) do RBHA 91 indica que o CA e o CM devem estar no prazo de validade correspondente e que se o piloto ou operador da aeronave operar uma aeronave com o CA ou CM vencidos, fora do prazo de validade, também estarão sujeitos a aplicação de penalidade.

23. Esse entendimento já estava consolidado na ANAC desde 2009 como comprova publicação realizada em 27/01/2009 no site da Agência (www2.anac.gov.br/imprensa/modificacaoVistoria.asp):

Rol de Documentos

[...]

21 . Certificado de Matrícula (CM), de Aeronavegabilidade (CA) ou CARRF originais. Em caso de substituição de certificados (por motivo de mudança de proprietário, operador etc), a entrega dos novos certificados está condicionada à restituição dos antigos. Entretanto, tendo em vista que a posse desses documentos é indispensável para a operação da aeronave (grifo meu), e com o intuito de não interromper, os certificados originais poderão ser mantidos com o proprietário/operador até o momento da prontificação dos novos certificados pela ANAC. Mas para que haja o processamento do pedido, é necessário que sejam apresentadas cópias autenticadas dos certificados junto com o requerimento.

[...]

24. Reforça esse entendimento publicação mais recente realizada em 20/02/2017, também no site da Agência (www.anac.gov.br/.../apresentacao-de-cm-ca-e-ou-caarf-originais-ou-copias-autenticad...):

[...]

Essa troca dos certificados velhos pelos novos poderá ocorrer de duas formas. No primeiro caso, o usuário poderá anexá-los junto aos demais documentos, quando requerer um registro. Entretanto, tendo em vista a necessidade de posse dos documentos para poder operar a aeronave, (grifo meu), por exemplo, os documentos poderão ser devolvidos após entrega dos novos. Nesse caso, deverão ser juntadas ao pedido de registro cópias simples dos certificados.

Essa exigência é válida apenas para os certificados que foram emitidos antes do sistema de Emissão de Certificados Digital, ou seja, para aqueles que foram emitidos antes de 1 de junho de 2017.

Para os certificados emitidos após essa data (1 de junho de 2017) não será mais necessária a apresentação dos certificados antigos.

[...]

25. **Questão de fato** - Durante Vistoria de rampa realizada pela equipe de fiscalização, em Fortaleza, em 29/07/2010, constatou-se que o piloto Salatiel Francisco de Oliveira Araujo operou a

aeronave PT-CMT sem o Certificado de Aeronavegabilidade e Certificado de Matrícula originais.

26. O próprio piloto admitiu ter operado a aeronave PT-CMT portando a bordo cópias autenticadas de CA e do CM e não apresentou qualquer prova de que teria autorização prevista no item 31.2 da IAC 3108 emitida pela TE-1, TE-6 e SERAC autorizando o operador a portar cópias autenticadas de documentos obrigatórios a bordo, com o objetivo de atenderem a alguma situação de caráter administrativo ou operacional.

27. Assim, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, e com respaldo na motivação descrita na decisão de primeira instância, este analista endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, a saber:

"2.3. Conclusão

A equipe de fiscalização desta agência, investida de fé pública, constatou em fiscalização de rampa que o autuado operou a aeronave PT-CMT sem portar os originais de Certificados de Aeronavegabilidade e Matrícula, documentos imprescindíveis para a operação de aeronaves civis."

28. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa, restando, assim, configurada a infração apontada no AI por descumprimento do disposto no art. 302, inciso II, alínea "c", do CBAer, c/c a Seção 91.203(a)(1) do RBHA 91 e item 31.2, da IAC 3108.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

29. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no art. 302, inciso II, alínea "c", da Lei nº 7.565, de 1986, ou seja: "Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...) II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:(...)c) pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas.

30. Para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008, relativa ao art. 302, inciso II, alínea "c", do CBAer (Anexo II - Código PAS), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) no patamar mínimo, R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais) no patamar intermediário e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no patamar máximo.

31. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária, a Instrução Normativa - IN ANAC nº 08, de 2008, dispõe, em seu art. 57, que se deve partir do valor intermediário constante das tabelas de multas anexas à Resolução ANAC nº 25, de 2008, para, então, diminuir ou aumentar o valor conforme a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

32. Ressalto que a DCI considerou a existência de circunstância atenuante e aplicou a multa pelo valor MÍNIMO da tabela constante do Anexo I, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

33. Em consulta ao extrato de Lançamentos do SIGEC (Extrato DOC.SEI nº 1706629), realizada em 11/04/2018, agora em sede recursal, observa-se a inexistência de aplicação de penalidades em definitivo, no período de um ano do cometimento da infração em julgamento, isto é, 29/07/2009 a 29/07/2010.

34. Quanto às circunstâncias agravantes não restou configurada nenhuma das agravantes previstas no art. 22, § 2º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, bem como do art. 58, § 2º, da IN ANAC nº 08, de 2008.

35. Observada a incidência de 1 (uma) circunstância atenuante e de nenhuma circunstância agravante, proponho manter o valor da penalidade da multa no patamar mínimo, isto é, R\$ 800,00 (oitocentos reais).

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

37. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo deva ser MANTIDO o valor da multa aplicada no patamar mínimo de R\$ 800,00 (oitocentos reais).**

CONCLUSÃO

38. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Decisão 2ª Instância
60800.019547/2010-75	647609150	1771/2010	PT-CMT	29/07/2010	pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas;	art. 302, inciso II, alínea "c", do CBAer, c/c a Seção 91.203(a)(1) do RBHA 91 e item 31.2, da IAC 3108	NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO o valor da multa no patamar de R\$ 800,00 (oitocentos reais)

39. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

40. **Submete-se à apreciação do decisor.**

ISAIAS DE BRITO NETO
SIAPE 1291577



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 11/04/2018, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1703522** e o código CRC **704887AA**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\saiaas.Neto

Data/Hora: 11-04-2018 13:31:34

Dados da consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: SALATIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA ARAUJO

Nº ANAC: 30000775533

CNPJ/CPF: 64095886315

CADIN: Sim

Div. Ativa: Sim - EF

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	636902132	00065145621201217	08/07/2013	28/05/2008	R\$ 3.500,00		0,00	0,00		DA - CD - EF	6.019,65
2081	647609150	6080019547201075	09/07/2015	29/07/2010	R\$ 800,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 11-04-2018 (em reais):											6.019,65

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 932/2018

PROCESSO Nº 60800.019547/2010-75
INTERESSADO: SALATIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA ARAUJO

1. Avaliados todos os documentos constantes dos autos e considerando garantida a ampla defesa e contraditório inerentes ao deslinde do processo, concordo com a proposta de decisão (SEI nº 1703522). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.
2. Durante Vistoria de rampa realizada pela equipe de fiscalização, em Fortaleza, em 29/07/2010, constatou-se que o piloto Salatiel Francisco de Oliveira Araujo operou a aeronave PT-CMT sem o Certificado de Aeronavegabilidade e Certificado de Matrícula originais.
3. O próprio piloto admitiu ter operado a aeronave PT-CMT portando a bordo cópias autenticadas do CA e do CM e não apresentou qualquer prova de que teria autorização prevista no item 31.2 da IAC 3108 emitida pela TE-1, TE-6 e SERAC autorizando o operador a portar cópias autenticadas de documentos obrigatórios a bordo, com o objetivo de atenderem a alguma situação de caráter administrativo ou operacional.
4. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa, restando, assim, configurada a infração apontada no AI por descumprimento do disposto no art. 302, inciso II, alínea "c", do CBAer, c/c a Seção 91.203(a)(1) do RBHA 91 e item 31.2, da IAC 3108.
5. Igualmente entendo a análise de dosimetria proposta pelo parecerista adequada para o caso.
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de/a **SALATIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA ARAUJO**, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Decisão 2ª Instância
60800.019547/2010-75	647609150	1771/2010	PT-CMT	29/07/2010	<i>pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas;</i>	art. 302, inciso II, alínea "c", do CBAer, c/c a Seção 91.203(a)(1) do RBHA 91 e item 31.2, da IAC 3108	NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO o valor da multa no patamar de R\$ 800,00 (oitocentos reais)

7. À Secretária.
8. Notifique-se.
9. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 13/04/2018, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1706818** e o código CRC **8A5F40A8**.